



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074748-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são agravantes SIDNEY VILERA, JOÃO AGOSTINIS FILHO e MINIMERCADO E PADARIA FERRUGEM, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39975

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2074748-95.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ: ADEILSON FERREIRA NEGRI

**AGTE.: SIDNEY VILELA; JOÃO AGOSTINIS FILHO; MINIMERCADO E
PADARIA FERRUGEM LTDA. ME**

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO** – pedido
feito com base em afirmação de pobreza jurídica e holerites -
insuficiência – elementos dos autos que destoam da afirmação de
pobreza jurídica – necessidade de produção de provas mais
robustas a respeito da afirmada insuficiência de recursos, ônus do
qual os agravantes se descuraram – determinação de recolhimento
também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na
dívida ativa – agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos embargos
opostos pelos agravantes à execução promovida pelo agravado.

A insurgência diz respeito à decisão (fls. 61/62 dos autos de
origem) pela qual foi denegado o benefício da justiça gratuita pleiteado pelos
agravantes na propositura da ação.

Alegaram os agravantes, em suma, que são pessoas simples e
sem condições financeiras de arcar com as custas processuais e demais encargos,
principalmente o Sr. Sidney Vilera, que atualmente só sobrevive com o dinheiro da
aposentadoria tendo em vista que as atividades do minimercado encerraram. Quanto
ao agravante João Agostinis Filho, era gerente do mercado, e o valor recebido se
enquadra nos moldes da concessão da justiça gratuita,. Pelo que expuseram,
pugnaram pela reforma da decisão para o fim de lhes ser concedida a benesse legal

em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado e dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo não merece acolhida.

Estabelece o art. 99, § 2º do CPC/15 que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pelos agravantes, sendo certo que eles não fizeram prova suficiente da necessidade do benefício.

O agravante Sidney se qualifica como aposentado, mas na realidade é o proprietário da padaria agravante. Não trouxe aos autos as declarações de imposto de renda, conforme determinado a fls. 54, tampouco dos balancetes da pessoa jurídica e ele, Sidney, celebrou contrato de financiamento no valor de R\$194.000,00 em março de 2024 (fls. 41/53 dos autos de origem) com a instituição financeira agravada, pelo qual assumiu a obrigação de pagar prestações mensais no valor de R\$ 7.416,82.

Para a obtenção do referido financiamento, houve certamente a necessidade de comprovação da renda mensal do agravante Sidney que deveria ser consideravelmente superior ao valor das parcelas.

O agravante João, gerente da padaria, também não trouxe aos autos qualquer outro documento requerido, além de seu holerite de R\$2.144,88 (fls. 19 dos autos de origem).

Diante de tais contradições, não prevalece a presunção de pobreza jurídica decorrente da declaração firmada pelos agravantes.

A conclusão é inevitável: há uma discrepância entre o que os agravantes declaram e o que aparentam ser, em termos socioeconômicos, uma vez que firmaram contrato de grande vulto.

Quando a presunção relativa que decorre da declaração de pobreza é, *prima facie*, elidida – quer por prova inequívoca, quer pela realidade dos fatos (como no caso dos autos) –, cumpre ao interessado na obtenção do benefício demonstrar que realmente não pode arcar com as custas, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Na hipótese, já não basta mais a simples declaração nesse sentido. É necessária a produção de prova cabal a respeito da necessidade.

Por conta disso, cumpria aos agravantes fazer prova sobre a sua alegada pobreza jurídica. Mais incisivamente, deveriam ter apresentado comprovantes de seus rendimentos, declaração de imposto de renda e movimentação bancária, bem como ter prestado esclarecimentos sobre suas fontes de renda e suas alegadas dificuldades financeiras. O que não fizeram. Por isso, foi corretamente denegado o favor legal e a decisão combatida merece ser prestigiada.

Convém consignar que o benefício cuja negativa é confirmada poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que os agravantes demonstrem de forma estreme de dúvidas que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família – o que não se patenteou no recurso.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelos agravantes, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator